



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0075/2024-GPETV

PROCESSO N° : 2160/2018 

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - AFERIR O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, DA LEI FEDERAL N. 11.445/07 QUE ESTABELECE DIRETRIZES NACIONAIS PARA O SANEAMENTO BÁSICO, BEM COMO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI FEDERAL N. 12.305/10 QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

RESPONSÁVEL : POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA - PREFEITA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO-RO E OUTROS

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Regressa ao Ministério Público de Contas o calhamaço processual, versando sobre **Fiscalização de Atos e Contratos**, deflagrada com a finalidade de aferir o cumprimento, no Município de Vale do Paraíso, da Lei Federal n. 11445/2007, que estabelece **as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico**, bem como da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS**.

Na manifestação antecedente (**Parecer n° 0207/2021-GPETV** - ID 1117252), o Ministério Público de Contas, **seguiu a conclusão e a proposta de encaminhamento** da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX 9
(ID 1080458), **opinando**, resumidamente, da seguinte forma:

[...]

I - por considerar parcialmente cumpridas as determinações exaradas nos itens VI e VII da APL-TC 00179/2020 (ID 921367), visualizadas nos itens I e II da DM 0117/2018-GCJEPPM (ID 627613), DM 0079/2019- GCJEPPM (ID 750246) e DM 00160/2019- GCJEPPM (ID 787944);

II - pela expedição de determinação à Prefeita do município de Vale do Paraíso-RO, Sra. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que encaminhe a Corte de Contas o Plano de Ação, consoante especificações detalhadas no item 4, inciso I, do relatório técnico ID 1080458; **III - pela expedição de alerta à Prefeita do município de Vale do Paraíso-RO**, Sra. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que o descumprimento do comando contido no item I acima proposto, poderá sujeitar-lhe às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - pela expedição de determinação à prefeita do município de Vale do Paraíso-RO, Sra. Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, ou quem lhe vier a substituir legalmente, dê CONTINUIDADE na execução das demais metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico, apresentando as medidas ou justificativas que estão sendo tomadas para sanar a paralisação das atividades;

V - pela expedição de determinação ao Controlador Geral do município de Vale do Paraíso-RO, Sr. Jozadaque Pitanguí Desidério, ou quem lhe vier a substituir legalmente, apresente documentação que comprove a esta Corte a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0117/2018-GCJEPPM (ID 627613), DM 0079/2019- GCJEPPM (ID 750246) e DM 00160/2019- GCJEPPM (ID 787944), consoante especificações detalhadas no item 4, inciso IV, do relatório técnico ID 1080458;

VI - pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, depois de cumpridos os trâmites regimentais, com a devida juntada do Plano de Ação enviado, para que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

prossiga com o fluxo previsto na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que norteia o processo de monitoramento no âmbito da Corte de Contas. (destacamos)

Em sequência ao opinativo ministerial, o preclaro Relator proferiu a **Decisão Monocrática n. 0146/2021-GCJEPPM** (ID 1124312), determinando a **notificação** da senhora a **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **comprovasse o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00179/20** (ID 921367), ou seja, encaminhasse a Corte de Contas o **Plano de Ação**¹, para fins de cumprimento do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no tocante à publicação sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo TCE-RO, por meio do Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal, referente ao **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, dando ênfase a conclusão do aterro ou a devida disposição final ambientalmente adequada, a recuperação do.

Depois de **cientificadas** eletronicamente (ID 1135195 e 1135199), a senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** (Prefeita) e o senhor **Jozadaque Pitanguí Desiderio** (Controlador-Geral), porém mantiveram-se silentes, sendo-lhes dada nova oportunidade para manifestação em acatamento a sugestão formulada por meio da Informação Técnica de ID 1506059.

¹ Modelo já sugerido e encontrado no processo eletrônico de ID 826094.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Depois desta nova oportunidade, vieram aos autos **documentos** (IDs 1513069 a 1513071; 1515261 a 1515266 e 1537731 a 1537738), sendo os autos direcionados a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que por meio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX 9), analisou a documentação e esclarecimentos apresentados, elaborando o **relatório técnico** (ID 1554739), avaliando o **cumprimento das determinações** contidas no **Acórdão APL-TC 00179/20-Pleno** [ID 921367] e nas **Decisões Monocráticas n. 00146/2021-GCJEPPM** (ID 1124312) e **n. 0160/2023-GCJEPPM** (ID 1509903), **concluindo** que, em observância ao princípio da seletividade das ações de controle, os presentes autos sejam arquivados sem julgamento de mérito.

Como **proposta de encaminhamento**, a CECEX 9 **sugeriu** ao e. Relator que **cientificasse** dos resultados deste monitoramento, a atual prefeita municipal, senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** ou a quem lhe viesse substituir, e destacasse que o arquivamento dos autos pelo Tribunal não eximia a continuidade dos esforços direcionados ao avanço do saneamento básico no município, bem como **determinasse** à controladora geral da Municipalidade, a senhora **Milena Buback Ronquetti** ou a quem lhe substitua legalmente, que **promova a inserção em seu relatório anual de atividades** tópico específico acerca do monitoramento das ações executadas pela administração municipal para **efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município** (ID 1537733, p. 87/141), em suas quatro 4 vertentes: abastecimento de água, esgotamento sanitário,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

manejo e disposição final de resíduos sólidos, drenagem urbana e, por fim, que **arquive os autos**.

Após manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1554982), em linha com a instrução técnica, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer na forma regimental.

É o necessário a relatar.

De saída, importante mencionar que a presente ação de fiscalização com a finalidade de induzir a concretização do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** e do **Plano Municipal de Saneamento Básico do município** de Vale do Paraíso **teve início no ano de 2018**, portanto, já se desenvolve há mais de 5 anos, cotando com manifestações técnicas, ministeriais, decisões proferidas e uma multa no valor de R\$1.620,00, aplicada aos agentes públicos pelas infringências não sanadas.

O Ministério Público de Contas já emanou manifestação em 3 oportunidades nos presentes autos, quais sejam: **Parecer n. 0484/2019-GPETV** (ID 845086), **n. 0317/2020-GPETV** (ID 899470) e **0207/2021-GPETV** (ID 1117252); sendo o último opinativo, em integral harmonia ao entendimento técnico emitido no relatório de cumprimento de Decisão de ID 1080458.

Por conseguinte, anuindo com a proposta ministerial **Parecer n. 0207/2021-GPETV** (ID 1117252), sobretudo quanto à **determinação à Prefeita do município**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

para que **encaminhasse** a Corte de Contas o **Plano de Ação**, consoante especificações detalhadas no item 4, inciso I, do relatório técnico ID 1080458, sendo, então, exarada a **Decisão DM n. 0146/21-GCJEPPM** (ID 1124312), de 10.11.2021, já com mais de 2 anos, cuja parte dispositiva segue *in verbis*:

22. Diante do exposto, **decido**:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, da senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta**, CPF n. 030.274.244-16, Prefeita Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-la legalmente, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **comprove o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00179/20** (ID=921367), ou seja, encaminhe a Corte de Contas o Plano de Ação (modelo já sugerido e encontrado no processo eletrônico de ID=826094), para fins de cumprimento do art. 21, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no tocante à publicação sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo TCE-RO, por meio do Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas, referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, dando ênfase a conclusão do aterro ou a devida disposição final ambientalmente adequada, a recuperação do lixão, a identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos urbanos e de saúde, incluindo áreas contaminadas, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade; bem como dê continuidade na execução das demais metas propostas no Plano Municipal de Saneamento Básico, apresentando as medidas ou justificativas que estão sendo tomadas para sanar a paralisação das atividades, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do senhor **Jozadaque Pitanguí Desidério** - CPF n. 772.898.622-87, Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, apresente documentação que **comprove a esta Corte a adoção de medidas concernentes à fiscalização e proposta das medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, como ofícios requisitórios, memorandos, comunicações internas ou qualquer tipo de expediente que indique ação do Controlador Geral em exigir do Prefeito que proceda de acordo com o que o Tribunal de Contas lhe determinou, ou em fiscalizar, por ato próprio, as ações da Prefeitura, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma de cumprimento da legislação ambiental**, sob pena de, não o fazendo, sujeitarse às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: **i) e-mail institucional** certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, **ii) pelo correio**, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III - Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, depois da devida juntada do Plano de Ação enviado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que se prossiga com o fluxo previsto na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que norteia o processo de monitoramento no âmbito desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Decisão registrada,
eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.
(destacou-se)

Pois bem.

Revisitando os autos nessa oportunidade, percebe-se pelos **documentos** (IDs 1513069 a 1513071; 1515261 a 1515266 e 1537731 a 1537738) **acostados no feito pelos agentes públicos devidamente notificados, não ser recomendável a adoção de novas medidas**, haja vista que **as mudanças legislativas** ocorridas (edição da Lei n. 14.026/2020 - novo marco legal do saneamento básico), **os produtos desenvolvidos durante o período desta fiscalização iniciada em 2018**, tais como **o Plano Municipal de Saneamento Básico** de Vale do Paraíso (Lei Municipal n. 1931, de 29.11.2022) e **o Sumário Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico da Municipalidade** (ID 1537733, p. 87/141), abrangendo os 4 eixos essenciais de serviços do saneamento: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo e disposição final de resíduos sólidos, drenagem urbana.

Relevante ainda mencionar **a celebração do Termo de Execução Descentralizada (TED) 08/2017**, pactuado entre as instituições **Funasa e IFRO**, por meio do qual a municipalidade recebeu assessoramento técnico, através do **Projeto Saber Viver** (Portaria n°1876/REIT-CGAB/IFRO) com financiamento da Funasa. (ID 1537733, p. 89 - 141).

Assevera-se que na finalística análise técnica empreendida, a Coordenadoria Especializada **concluiu** que, em observância ao princípio da seletividade das ações de controle, os presentes autos devem ser arquivados sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

juízo de mérito, opinião que leva este *Parquet* de Contas a **acompanhar integralmente** o citado **relatório** (ID 1554739).

Desta maneira, dada a consonância com o entendimento técnico, nos termos acima detalhados, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.**

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n° 001/2016/GCG-MPC**, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de **racionalização da atividade ministerial** em privilégio ao **princípio da razoável duração do processo**, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Desse modo, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Portanto, em consonância à análise técnica, este Ministério Público de Contas entende-se no presente caso, que o relatório técnico constante nos autos, encampa adequada e suficientemente a **extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir**, de forma que se reputam desnecessárias maiores incursões sobre os autos, adotando-se como fundamento opinativo a manifestação técnica conclusiva.

Ante o exposto, convergindo integralmente com a análise técnica (ID 1554739) o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I - Extinto o feito sem resolução do mérito, com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC, bem como no princípio da seletividade nas ações de fiscalização por meio da aplicação dos critérios de risco, relevância e materialidade;

II - Cientificada a senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, prefeita do município de Vale do Paraíso/RO, ou quem lhe vier substituir, dos resultados deste monitoramento, e destacar que o arquivamento dos autos pelo Tribunal de Contas não exime a continuidade dos esforços direcionados ao avanço do saneamento básico no município;

III - Determinado à controladora geral do município de Vale do Paraíso/RO, senhora Milena Buback



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ronchetti ou a quem lhe vier a substituir, a inserção em seu relatório anual de atividades tópico específico acerca do monitoramento das ações executadas pela administração municipal para efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Vale do Paraíso/RO (ID 1537733, p. 87/141).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 26 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR